

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

PUBLICADO
NO MURAL DA PREFEITURA
EM: 22/12/17
CURIONÓPOLIS - PA


Hailton Curcio Ceribella
Secretário Municipal de
Administração
Decreto 0114/17

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008, relativos à regulação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dispõe outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, no uso de atribuições conferidas pelos arts. 62 c/c art. 63, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 170, Anexo I da Lei Complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008 passam a ter as seguintes redações:

- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 170, Anexo I da Lei Complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O artigo 172 da Lei Complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 172. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

.....
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

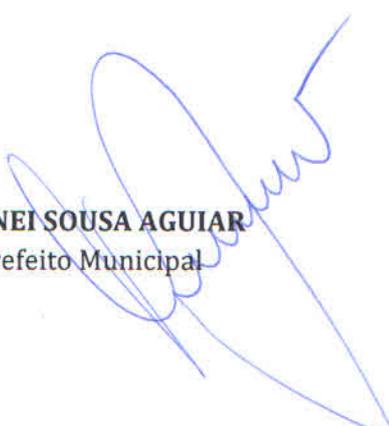
Art. 4º O art. 201 da Lei Complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008.” (NR)

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário, em especial o parágrafo único e incisos I, II e III, do art. 201 e artigos 203, 204, 205, e 206, todos da Lei Complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Curionópolis, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



ADONEI SOUSA AGUIAR
Prefeito Municipal